

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.159, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

CD/23279.27607-00

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte inciso XV ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/2002, alterado pelo art.1º da MP nº 1.159/2023, com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

...

§ 3º ...

...

XV - referentes ao valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que tenha incidido sobre a operação.” (NR)

Art. 2º. Inclua-se o seguinte inciso XIV ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/2003, alterado pelo art.2º da MP nº 1.159/2023, com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

...

§ 3º ...

...

XIV - referentes ao valor de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que tenha incidido sobre a operação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

* C D 2 3 2 7 9 2 7 6 0 7 0 0 *



O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o tema com repercussão geral nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Resta ainda pendente de julgamento no STF o seguinte tema com repercussão geral nº 118: exclusão do ISS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS. A discussão jurídica dos dois temas é praticamente idêntica e, se for fiel à sua própria jurisprudência, o STF deveria julgar no mesmo sentido.

Quanto ao crédito tributário, a mudança é desnecessária, assim como a feita pela MP, pois a situação se resolve por meio do inciso II do parágrafo 2º dos arts. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Dessa forma, para economizar recursos públicos e encerrar os inúmeros processos que discutem esse tema, enquanto o STF permanece sobrecarregado, estamos propondo a determinação expressa em lei da exclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza da Base de Cálculo do PIS e da COFINS. Contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam esses fins para o nosso povo.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

CD/23279.27607-00



* C D 2 3 2 7 9 2 7 6 0 7 0 0 *

